

Proc. 11 060/43

(CST-20/14)

1944

AF/MLP

- 1) Em face da legislação subsidiária, compete ao Tribunal a quo converter o recurso inadequadamente interposto em recurso próprio.
- 2) Provada a inexistência de falta grave, deve o empregado ser readmitido com o pagamento dos salários ou ordenados atrasados, na forma do art. 13, § único, da Lei 62, de 5 de junho de 1935.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Companhia Docas de Santos e Firmino Ferreira dos Santos, seu empregado, recorrem da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 8 de fevereiro de 1943, que julgou improcedente o inquérito administrativo, por insuficiência de provas contra o empregado acima aludido, mandando reintegrar o mesmo empregado, sem pagamento, porém, de salários atrasados, e;

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que o recurso a interpor da decisão referida deverá ser ordinário e não extraordinário, consoante a legislação em vigor;

CONSIDERANDO, porém, que compete ao Tribunal a quo converter o recurso, inadequadamente interposto, em recurso próprio, faculdade prevista no art. 810 do Código de Processo Civil, de modo que não sejam prejudicadas as partes em litígio;

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho sempre se inclinou, em tais casos, por uma orientação liberal, maximó por ser a justiça trabalhista um organismo novo, ainda sujeito na prática a dúvidas e incertezas;

-fls. 2-

Proc. 11 068/43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

De meritis:

CONSIDERANDO que, conforme deliberou o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em face do inquérito instaurado pela empresa, não ficou provada a falta grave atribuída ao empregado recorrente;

CONSIDERANDO, ainda, que é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho Nacional do Trabalho, que a decisão emanada do juízo penal não pode influir de maneira absoluta nos casos submetidos à exame dos tribunais de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que provada a inexistência de falta grave, não é possível restringir-se a readmissão do empregado deixando-se de autorizar o pagamento dos salários ou ordenados atrasados, o que redundaria na inobservância do art. 13, e seu parágrafo único, da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935;

RISOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhacer de ambos os recursos, para, de meritis, negar provimento ao da empresa e dar provimento ao do empregado, determinando a readmissão, com o pagamento dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1944.

a) Oscar Baraiva Presidente

a) Porcival Godoy Ilha Relator

a) Dorval Lacorda Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/1/44.

— pag. 562 —